



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº 0482 /2020-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO Nº 4866/2019 – SEMAD
INTERESSADO: DARM/SEMAD
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DO LEILÃO
DE BENS INSERVÍVEIS DA SEURB E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME**

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Departamento de Administração de Recursos Materiais – DARM/SEMAD para a devida análise quanto ao Leilão de Bens Móveis Inservíveis da SEURB.

Considerando que vieram os autos administrativos instruídos e devidamente subsidiados para fins de análise jurídica quanto à regularidade e homologação do certame.

Considerando ainda a realização do certame licitatório no dia 08 de Novembro de 2019, às 09h30min.

De modo a instruir o devido processo, fora acostado ao caderno processual o seguinte:

- 1. Memorando 021/2019 DARM/SEMAD**
- 2. Memorando 0697/2019 DIP/GABS/SEURB**
- 3. Cópia do Contrato nº 006/2017 (Contratação de Serviços de Leiloeiro Público Oficial);**
- 4. 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2017**
- 5. 2º Termo Aditivo ao Contrato 006/2017**
- 6. Portaria nº 2.725/2017 constituindo a comissão de fiscalização.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

- 7. Laudo de Avaliação dos Bens Inservíveis.**
- 8. Edital do Leilão Público 001/2019**
- 9. Parecer nº 2.815/2019-NSEAJ/SEMAD;**
- 10. Aprovação/Autorização do Edital do Leilão;**
- 11. Publicação do Edital no DOM;**
- 12. Ata de Leilão;**
- 13. Relatório dos Lotes Vendidos;**
- 14. Notas de Arrematação em Leilão Público; Termos de Entrega e Extratos de Compras;**
- 15. Publicações em Jornais de Grande Circulação;**
- 16. Relação dos Lotes Arrematados;**
- 17. Despacho DARM/SEMAD.**

Diante de análise perfunctória, vislumbra-se a possibilidade jurídica da deflagração do Leilão por meio de manifestação jurídica proferida por este NSEAJ/SEMAD, as fls. 74/81. Ato contínuo, o controle interno aprovou o procedimento às fls.63. Em seguida, a Secretária envolvida no leilão autorizou a deflagração do procedimento licitatório (fls.83).

Ademais, observamos também que fora devidamente publicado o presente Edital de Leilão no Diário Oficial do Município de Belém – DOM (fls. 140/142) e em jornal de grande circulação (fls. 143/145). Ademais, o Leilão foi realizado sem quaisquer intercorrências negativas, sendo cumpridas e obedecidas todas as regras editalícias e legais.

Por fim, o leiloeiro prestou contas do dinheiro arrecadado e a Comissão de Alienação de Bens Móveis do Município de Belém aprovou o procedimento e declarou válido e apto a produzir seus efeitos legais.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Em caráter preliminar, a alienação de bens pela Administração Pública, por meio da modalidade de licitação denominada Leilão, deve atender aos preceitos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Lei Ordinária Municipal nº 7.109/79, nos Decretos nºs 9.373/18 e 21.981/32 e, em parte, na Instrução Normativa nº 003/2015-SEMAD/PMB, no Decreto de Contenção e Racionalização de Despesas de 2019 e na Portaria nº 4461/2015-SEMAD/PMB.

O exame deste NSEAJ/SEMAD dar-se-á em plena observância dos termos da legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal Nº 21.981/32, Lei Federal Nº 10.520/02, Decreto Federal nº 5.504/05, Lei Municipal nº 9.209-A/16 e Decretos Municipais nºs 47.429/05, 49.191/05, 48.804A/05, 75.004/13, 80.456/14 e 83.410/15, os quais balizam as formas a serem procedidas pela Administração Pública para desfazimento de bens inservíveis.

Nesta senda, o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a alienação de bens da Administração, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Diante disso, conforme previsão no §5º, do artigo 22, do mesmo Diploma Legal, o leilão público consiste na *modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

Portanto, a modalidade Leilão far-se-á para eventual alienação de bens móveis inservíveis da Administração Pública, em especial, no âmbito Municipal.

3. DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2019.

3.1. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2019 PMB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Em detrimento do Princípio da Publicidade, pelo qual norteiam-se os atos administrativos, far-se-á imprescindível a devida observância e publicidade do edital. Vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Além disso, não se pode olvidar que os prazos estabelecidos seriam contados a partir da última publicação do edital, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde (Art. 21, §3º, Lei Federal nº 8.666/93).

Portanto, resta atendido tal preceito infraconstitucional no presente processo em análise, tendo em vista a publicação no Diário Oficial do Município – DOM e em jornal de grande circulação no Município, Região Metropolitana ou Estado (Art. 21, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93).

3.2. DA ESCOLHA DO LEILOEIRO

O Leilão far-se-á mediante a contratação do leiloeiro oficial, de modo que o artigo 53 da Lei nº 8.666/93 expressa a possibilidade de realização do leilão por 1º servidor público ou 2º leiloeiro oficial contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. Por conseguinte, menciona-se que o referido normativo ainda se encontra vigente, dessa forma, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 840535/DF:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.

2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional *sub judice*.

3. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal *a quo*, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255) 4. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*. 5. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que: "Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência." Precedentes: REsp 719.866/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.03.2006; REsp 711.859/PR, DJ 30.05.2005; REsp 678.533/PR, DJ 19.12.2005. 6. As leis especiais quando regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134). 7. É que, no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de Il Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867). 8. A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: "(...) A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - "*Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore*" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior. Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria. 9. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem directum est*" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que conforme dissemos é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. 10. *In casu*, o Decreto 21.981/32 bem como a Lei 4.726/65 reconhecem a competência sancionatória da Junta Comercial, por isso que obedecido o Princípio da Legalidade. 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, *verbis*: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. Assim, prevalece a competência das Juntas Comerciais para impor multas e destituir o cargo de leiloeiro ou preposto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

estando os recursos sujeitos à apreciação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, consoante previsão do artigo 16 do Decreto nº 21.981/32. Ante o exposto, nego provimento à apelação, ficando mantida a sucumbência estabelecida na sentença. “É o voto.” 12. Recurso Especial desprovido. (grifo nosso)
(STJ – Resp: 840535 DF 2006/0085934-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.05.2008 p. 1)

Sendo assim, em conformidade com a previsão contida no “item 4” do Edital de Leilão Público nº 001/2019, o Sr. Sandro de Oliveira fora designado e contratado como sendo o Leiloeiro Oficial do certame em esope, devidamente registrado na JUCEPA com a matrícula nº 20070555214, o qual conduziu o presente Leilão e procedeu pela respectiva prestação de contas.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, consoante a fundamentação jurídica e considerações acima referendadas, em especial com observância nos Princípios que regem a atuação da Administração Pública e, por fim, nas disposições contidas na norma especial que rege as Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93).

Diante disso, entendemos que o procedimento deflagrado se enquadra nos permissivos legais invocados, bem como atendeu todas as disposições legais e normativas da matéria. Portanto, opinamos pela **Possibilidade Jurídica da homologação do procedimento de levantamento, avaliação e leilão dos bens móveis inservíveis retirados da iluminação pública do Município de Belém, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, sendo atendidos os interesses da Administração Pública desta Municipalidade.**

Após deliberação superior em consonância com o presente entendimento, considerando a presença dos Termos de Entrega dos bens leiloados e devido recebimento destes por parte dos arrematantes, devem ser providenciados os respectivos Termos de Baixa dos Bens do Patrimônio por cada Secretaria desta PMB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 14 de fevereiro 2020.

Danilo Costa Moreira

Assessor Jurídico NSEAJ/SEMAD

OAB/PA 15.019

Acolho os termos do Parecer Jurídico;

Remeto os autos à DG para deliberação superior e consequente encaminhamento/prosseguimento do feito.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO

Chefe do NSEAJ/SEMAD

OAB/PA 24.154